



CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 498/2021

Origem:

<input checked="" type="checkbox"/> Poder Executivo	<input type="checkbox"/> Poder Legislativo	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
---	--	---

Datas e Prazos:

Data Recebida:	08	02	2021
Data para emitir parecer:	15	02	2021

Ementa:

Dispõe sobre a Revisão Geral Anual das remunerações e subsídios dos servidores públicos municipais do Poder Executivo para o exercício de 2021, e dá outras providências.

Despacho do Presidente:

O Presidente da Comissão, Eduardo Faustina da Rosa, designou como relator o vereador Bruno Pacheco, em 10/02/2021.

I - Relatório:

O Projeto de Lei Complementar em comento foi protocolizado nesta Casa em 08/02/2021, sendo lido em Plenário na Sessão Ordinária realizada no mesmo dia para a devida publicidade.

Após, seguindo o trâmite regimental, o Projeto foi encaminhado a esta Comissão em 08 de fevereiro de 2021 para parecer acerca da legalidade, constitucionalidade e correto emprego da técnica legislativa.

Constatou-se que o projeto veio acompanhado de informação de que há previsão orçamentária.

É o sucinto relatório.

II – Análise

Incube a Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final estudar a proposição e o assunto distribuído ao seu exame, manifestando sobre eles a sua opinião para orientação do Plenário, conforme art. 46 do



Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba.

Ainda, nos moldes do art. 76, compete a esta Comissão manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal, bem como gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

O Projeto em análise dispõe sobre a Revisão Geral Anual das remunerações e subsídios públicos municipais do Poder Executivo para o exercício de 2021, e dá outras providências.

De acordo com o projeto será concedido aos servidores públicos municipais integrantes dos quadros permanente e suplementar do Poder Executivo do município de Imbituba o percentual de 4,52% (quatro inteiros e cinquenta e dois centésimos por cento), referente à recomposição remuneratória decorrente dos efeitos inflacionários apurados no período de 1º de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2020, tomando por referência o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo) – IBGE.

Ainda o projeto prevê que a Revisão Geral Anual também se aplica aos servidores detentores de contratos temporários.

Por fim, o projeto autoriza o Executivo Municipal a complementar, de forma supletiva, o valor do salário-base dos servidores municipais inferiores ao salário mínimo nacional, em valor correspondente à diferença entre aquele e este.

Segundo a justificativa apresentada pelo Secretário Municipal de Administração, Senhor Paulo Márcio de Souza, citando prejudgados do Tribunal de contas de Santa Catarina (2102) o objetivo do presente projeto é a manutenção do poder aquisitivo da remuneração corroído pelos efeitos inflacionários.

Em análise da legalidade e constitucionalidade do projeto de lei, verificam-se, de um modo geral, três perspectivas fundamentais: a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional e a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta aos direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

Primeiramente, acerca da revisão geral anual de vencimentos dos servidores públicos, é importante considerar que a alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, ao artigo 37, inciso X. da Constituição Federal, assegura que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, **assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;**

No que se refere a competência legislativa e a espécie normativa



empregada, a Lei Orgânica do Município de Imbituba dispõe que:

Art. 71 - As Leis Complementares somente serão aprovadas por maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das Leis Ordinárias.

§ 1º - Serão Leis Complementares dentre outras previstas nesta Lei Orgânica:

[...]

*XIII - **a revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data**, ficando vedados aumentos e concessões individuais de salários;*

[...]

Art. 72 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:

*I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica **ou aumento de sua remuneração;***

[...]

Cabe ressaltar que o projeto em comento busca conceder aos servidores públicos municipais integrantes dos quadros permanente e suplementar do Poder Executivo do município de Imbituba o percentual de 4,52% (quatro inteiros e cinquenta e dois centésimos por cento), referente à recomposição remuneratória decorrente dos efeitos inflacionários apurados no período de 1º de janeiro de 2020 a 31 de dezembro de 2020, tomando por referência o IPCA (Índice de Preços ao Consumidor Amplo) – IBGE.

Neste sentido, o projeto visa somente conceder a revisão geral anual dos servidores públicos municipais, já que o objetivo do mesmo é a manutenção do poder aquisitivo da remuneração decorrente das perdas ocorridas dentre de um período de 12 meses, ou seja, o projeto não prevê qualquer reajuste ou aumento de vencimentos da remuneração, já que não há elevação acima da inflação.

Assim, como o projeto não pretende conceder nenhum aumento real de remuneração, fica o ente público dispensado de apresentação de estimativas ou de demonstração de origem dos recursos, conforme previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal (§6º do artigo 17 da LC nº 101/00).

“Art. 17

[...]

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.”

Ainda, até mesmo na eventualidade da despesa com pessoal tiver excedido ao limite com folha, ainda assim fica ressalvada a revisão geral anual.



Importante destacar que o Prejulgado do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina 2012 (reformado), também citado na Exposição de Motivos do projeto em análise de autoria do Executivo Municipal, orienta que:

[...]

3. A revisão geral anual da remuneração dos servidores da Câmara Municipal e do subsídio dos vereadores, neste último caso, se atendidos aos preceitos contidos nos arts. 29, VI e VII, 29-A, caput e § 1º, e 37, XI, da Constituição Federal, segue as disposições da lei específica de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Neste sentido, constata-se que o Executivo Municipal no projeto em comento não contemplou os servidores do Legislativo e os subsídios dos Vereadores com a revisão geral anual em 2021.

Em relação à Lei Complementar n. 173/2020 que dispõe sobre o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus, e que alterou a Lei de Responsabilidade Fiscal estabelecendo diversas vedações aos entes federados com relação à matéria específica de atos de pessoal, dentre elas, a proibição de concessão de aumento, reajustes ou adequação de remuneração (art. 8º, I, da LC n. 173/2020), observa-se que, em relação à revisão geral anual, prevista no artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, a norma permanece silente.

Segundo entendimento do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, através do Ofício Circular TCE/SC/GAP/PRES/24/2020, a revisão geral anual constitui direito de todos os servidores públicos e agentes políticos, e dever do Estado, cujo escopo reside na recomposição das perdas inflacionárias ocorridas em cada exercício financeiro em razão da desvalorização do poder aquisitivo da moeda.

Ou seja, a revisão geral anual não se confunde com aumento real ou reajuste nos vencimentos/subsídios.

Desse modo, não há vedação para a concessão de revisão geral anual no período aludido pela Lei Complementar nº 173/2020 (compreendido entre 28/05/2020 a 31/12/2021), contudo, ao concedê-la, deve ser observado o seguinte índice federal de correção monetária: o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA).

Assim, observa-se que o Projeto está em conformidade com as orientações do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, uma vez que apenas está sendo concedida a recomposição das perdas inflacionárias, sendo o índice utilizado o IPCA.

Assim, cumpre esclarecer que o exame da proposição pelos aspectos formais, relativos à competência legislativa, à iniciativa do Poder Executivo, à espécie normativa empregada e ao vernáculo empregado, conclui-se que o presente projeto não apresenta vícios constitucionais que possam obstar sua aprovação, uma vez que esta em consonância com os artigos 71, § 1º inciso XIII e 72, inciso I da Lei Orgânica do Município de Imbituba, razão pela qual, não existe nenhum elemento que impeça à sua regular tramitação, no interior do presente



processo legislativo.

Encaminha-se o Projeto à Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Tributação.

III – Voto

Voto pela legalidade e constitucionalidade do PLC nº 498/2021.

Relator CCJ

RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR

Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final

A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião do dia 10 de fevereiro de 2021, opinou por unanimidade pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 498/2021.

Sala das Reuniões, 10 de fevereiro de 2021.

Eduardo Faustina da Rosa
Presidente

Michell Nunes
Vice-Presidente

Bruno Pacheco
Membro